



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

Ref.: IC nº 002/2014

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(MUNICÍPIO DE PARANATAMA E MPPE)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado por sua Promotora de Justiça de Saloá/PE, Dra. Mariana C. S. Albuquerque, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e o **MUNICÍPIO DE PARANATAMA/PE**, CNPJ 10.144.426/0001-72, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Correia de Assis, nº. 04, centro, Paranatama – PE, representado pelo Prefeito Municipal, JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2014, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 02/2014, ficou demonstrada a existência de constantes contratações por prazo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Paranatama, o que tem sido feito sem o preenchimento dos requisitos legais, eis que não foi demonstrada, de forma inequívoca, a situação emergencial aliada ao interesse público extraordinário que legitimasse a contratação temporária e a dispensa do regular concurso público, nos termos estabelecidos no inciso II, do artigo 37, CF;

CONSIDERANDO o teor dos Relatórios do Apoio Técnico do MPPE de fls. 549/566 e 585/590, datados de 10/11/2014 e 09/07/2019, que demonstram que o Executivo Municipal de Paranatama vem infringindo, sobremaneira, as disposições legais atinentes ao provimento de cargo via concurso público, ao manter, por exemplo, no mês de julho de 2018, 44,19% de servidores efetivos e 49,25% de contratados de forma emergencial;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais, pela sua própria natureza, revestem-se de necessidade perene, incompatíveis com a temporariedade ínsitas às contratações feitas, o que tem gerado instabilidade no quadro funcional da entidade;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e moralidade insculpidos na Carta Constitucional (art. 37, *caput*), determinam que a investidura em cargo ou emprego público seja, como regra, precedida de aprovação em concurso público, tanto para a administração pública direta, como a indireta, qualquer que seja o ente da Federação;

CONSIDERANDO que será inconstitucional a contratação temporária que tenha como finalidade o atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, bem como a contratação não justificada por contingências incomuns, que não vise o atendimento de uma necessidade imediata de excepcional interesse público, surgida em situações de calamidade pública, surtos endêmicos e similares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

CONSIDERANDO que os programas de ação continuada feitos pelos municípios mediante convênios com o Governo Federal, tais como Programa de Saúde da Família, vêm assumindo caráter de permanência e definitividade, se referindo, no mais das vezes, a atividades típicas do Município;

CONSIDERANDO que, sob essa ótica, tais programas devem ter seu pessoal admitido mediante concurso público para cargo de provimento efetivo, restando à contratação temporária apenas as situações excepcionais de interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e legislação federal correlata;

CONSIDERANDO que conforme o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público visa a "atender a eventualidades, a situações imprevistas, emergências, que devem ser socorridas de imediato, de modo que, instada pela necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração, para acudir a isto, tem que suprir-se de servidores sem delongas, independentemente de concurso"¹;

CONSIDERANDO que conforme precedente do Plenário do STF², "o edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (*Ermessensreduzierung auf Null*), notadamente quando: a) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 37, da Constituição Federal, expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que houve uma evolução exponencial de funcionários contratados a partir do ano de 2014 até o ano de 2018³ e um déficit de servidores efetivos, passando de 430 em 2014 para 384 em 2018 (fl. 588 do IC em tela);

CONSIDERANDO a notícia de que o Município já se encontra em processo administrativo de contratação de empresa para a realização de concurso público de provimento de cargos efetivos (Processo nº 044/2021 - fl. 625);

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE PARANATAMA assume a obrigação de fazer, consistente em individualizar e fundamentar a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e legislação aplicável, em todos os contratos temporários celebrados a partir da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE PARANATAMA se compromete a publicar decreto regulamentador

¹ Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Editora Revista dos Tribunais, 23a edição

² RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

³ Exemplificando: Na Secretaria de Educação eram 56 em 2014 passando para 108 em 2018; na Secretaria de Saúde, eram 16 em 2014 passando para 42 no ano de 2018 e nas demais secretarias, de 129 naquele ano, para 185 em 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

acerca da contratação temporária nos moldes da Constituição Federal de 1988 e da lei federal sobre o tema, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da assinatura deste termo e enviar a esta Promotoria de Justiça assim que publicado.

Parágrafo primeiro: Serão etapas necessárias do procedimento de contratação temporária a ser disciplinado no Decreto que regulamentar a lei municipal, dentre outras que venham a ser incluídas: o requerimento fundamentado do chefe do órgão ou entidade que necessite do servidor temporário, o opinativo jurídico da procuradoria municipal, o opinativo da Secretaria Municipal de Administração, a autorização do Secretário Municipal sob cuja chefia esteja a unidade a ser beneficiada com a contratação e a decisão fundamentada do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE PARANATAMA compromete-se no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do presente termo de ajustamento de conduta a publicar edital de concurso público para todos aqueles cargos que vem sendo exercidos por funcionários contratados (sem justificativa legal e motivada) e antes do fim do prazo de validade do Concurso Público a) nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e, b) abster-se de realizar contratação temporária (sem justificativa legal e individualizada, nos moldes deste TAC) para funções de candidatos aprovados fora do número de vagas.

CLÁUSULA QUARTA: O concurso referido deve ser realizado e concluído, em até 12 (doze) meses, com estrita observância da legalidade, por empresa pública ou privada, contratada através de processo de licitação, a qual será responsável conjunta e solidariamente com o Município pela realização de estudos do quantitativo de recursos humanos necessários para suprir a demanda administrativa municipal, bem como pela formulação, aplicação, correção das provas e divulgação dos resultados. O edital de abertura do concurso deverá ser publicado até o último dia útil de dezembro de 2022 e a data de aplicação das provas não poderá ser fixada em período inferior a 45 dias contados da publicação do edital, a fim de que seja proporcionada ampla divulgação.

Parágrafo primeiro – O referido edital deverá ser remetido ao Ministério Público em até 03 (três) dias após sua publicação.

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE PARANATAMA/PE implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Contrato temporário ilegal, a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em benefício do FDIMPPE – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco – Lei Estadual nº 15.996/2017 (art. 3º, II), sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: O descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII⁴, do Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade) ou de outras sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo Segundo: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA: O MUNICÍPIO DE PARANATAMA compromete-se no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da assinatura, a divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, no site da Prefeitura, em link específico sob a denominação "TACs e Recomendações do Ministério Público Estadual (PJ

4

"Art. 1º, XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

PARANATAMA)”, para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cientes de que a não observância do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Paranatama, 15 de Agosto de 2022.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça



JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
Prefeito Municipal de Paranatama